

PROCESSO Nº: 0807988-28.2021.4.05.0000 - **AÇÃO RESCISÓRIA**

AUTOR: ---

ADVOGADO: Hindenberg Fernandes Dutra

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 1ª Seção

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por --- em face de acórdão desta 1ª Seção em que foi julgado improcedente o pedido rescisório por ela formulado no sentido de desconstituir o acórdão que concluiu pela configuração do ato de improbidade administrativa por parte da autora da presente ação rescisória por ter solicitado vantagem indevida como contraprestação pela emissão de certidão de quitação eleitoral quando o referido documento é expedido gratuitamente pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Aduz a embargante a ocorrência de omissão, alegando que, embora seja verdade que o documento só foi produzido em 08 de julho de 2019, posteriormente, portanto, ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo, que se deu em 21 de março de 2018, o seu conteúdo converge invariavelmente para o completo comprometimento dos depoimentos judiciais que incriminaram a embargante.

Devidamente intimados o MPF e a União apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovemento dos embargos de declaração.

É o que havia de relevante para relatar.

VOTO

A teor do que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração "contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material".

De acordo com o seu parágrafo único, considera-se omissa a decisão que "deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Este dispositivo, por seu turno, não considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

No caso dos autos não se identifica qualquer vício a ensejar a integração do julgado aqui atacado, não assistindo razão à embargante.

Com efeito, o acórdão embargado foi explícito quanto à análise do documento trazido aos autos pela autora e invocado como prova nova, apontando identificar-se na declaração a mesma linha adotada pela declarante em seu depoimento judicial, reportando a existência de comentários acerca do relacionamento da Sra. --- com a autora, o que já havia sido levado a conhecimento dos julgadores no processo principal, concluindo que o referido documento não possui capacidade de desconstituir a conclusão do acórdão rescindendo.

Observa-se, diante disso, que a argumentação trazida no recurso apenas sugere a reanálise da tese adotada no acórdão e da prova acostada aos autos, consistindo em mero inconformismo com a justiça da decisão proferida por esta 1ª Seção, o que não se permite nesta via, ainda que esteja sendo utilizada para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração da Fazenda Nacional.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORE PÚBLICO. TRE. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. COBRANÇA DE TAXA INEXISTENTE PARA PROVEITO PRÓPRIO. PROVA NOVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Embargos de Declaração opostos por --- em face de acórdão desta 1ª Seção em que foi julgado improcedente o pedido rescisório por ela formulado no sentido de desconstituir o acórdão que concluiu pela configuração do ato de improbidade administrativa por parte da autora da presente ação rescisória por ter solicitado vantagem indevida como contraprestação pela emissão de certidão de quitação eleitoral quando o referido documento é expedido gratuitamente pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.
2. Aduz a embargante a ocorrência de omissão, alegando que, embora seja verdade que o documento só foi produzido em 08 de julho de 2019, posteriormente, portanto, ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo, que se deu em 21 de março de 2018, o seu conteúdo converge invariavelmente para o completo comprometimento dos depoimentos judiciais que incriminaram a embargante.
3. O acórdão embargado foi explícito quanto à análise do documento trazido aos autos pela autora e invocado como prova nova, apontando identificar-se na declaração a mesma linha adotada pela declarante em seu depoimento judicial, reportando a existência de comentários acerca do relacionamento da Sra. --- com a autora, o que já havia sido levado a conhecimento dos julgadores no processo principal, concluindo que o referido documento não possui capacidade de desconstituir a conclusão do acórdão rescindendo.
4. A argumentação trazida no recurso apenas sugere a reanálise da tese adotada no acórdão e da prova acostada aos autos, consistindo em mero inconformismo com a justiça da decisão proferida por esta 1ª Seção, o que não se permite nesta via, ainda que esteja sendo utilizada para fins de prequestionamento.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2024.

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**

Relator



Processo: **0807988-28.2021.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 27/06/2024 15:04:11 Identificador:
4050000.45232543



24062715033177100000045319416

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=cb71e734584c616ae0bd51301f6306b8b1663fe9&idBin=45319416&idProcessoDoc=45232543